

Memorando nº 1/2015-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2015.

Ao Sr. Superintendente

Assunto: Pedido de Dispensa do Art. 12 da Instrução CVM nº 409/04 – Processo CVM N° RJ-2015-831

Trata-se de pedido de dispensa do cumprimento do art. 12 da Instrução CVM nº 409/04, formulado pela BB Gestão de Recursos DTVM S/A (“BB”), na qualidade de administrador de fundos de investimento:

Art. 12. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Nos termos do Parecer n.º 191/CGTR/DITEC/PREVIC, de 23/12/ 2014, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC autorizou a transferência do gerenciamento do Plano de Benefícios COHAPREV, anteriormente administrado pela COHAPREV (Previdência Privada da Companhia de Habitação do Paraná) para a BB PREVIDÊNCIA (Fundo de Pensão do Banco do Brasil).

O pedido se faz necessário em virtude de existirem 3 fundos de investimento – BB Institucional FI RF, BB Multimercado Global LP Private FI e BB Ações IBR-X Ativo FI – que se encontram envolvidos na referida operação. A íntegra da manifestação da BB, contendo os detalhes da operação pretendida, pode ser vista na seção abaixo.

Manifestação do Requerente

Os planos de benefício, não obstante possuam inscrição no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB), por não se caracterizarem como pessoas jurídicas em sentido estrito, não possuem inscrição no CPNJ, utilizando-se, portanto, do CNPJ de seu respectivo Gerenciador. Assim, para que a transferência já autorizada pela PREVIC se realize, imperiosa a substituição do CNPJ da COHAPREV pelo CNPJ da BB PREVIDÊNCIA.

Nessa linha, considerando que o Plano de Benefícios COHAPREV possui recursos investidos em cotas dos fundos BB Institucional Fundo de Investimento Renda Fixa (CNPJ 02.296.928/0001-90), BB Multimercado Global Longo Prazo Private Fundo de Investimento (CNPJ 11.802.604/0001-78) e BB Ações IBR-X Ativo Fundo de Investimento (CNPJ 11.240.202/0001-27), todos em condomínio e aberto e

administrados pela BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A., verifica-se necessária a realização de transferência de titularidade das cotas de fundos de investimento acima descritas, da antiga para a atual gerenciadora.

Para tanto, vem a BB Gestão de Recursos DTVM S.A., requerer a autorização dessa d. Autarquia, para proceder à transferência acima descrita, haja vista tratar-se, s.m.j., de hipótese excetuada pela própria norma do art. 12, da Instrução CVM n.º 409/04 (sucessão), como se verifica, verbis:

Art. 12. A cota do fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Sobre hipótese análoga, manifestou-se essa CVM, no Processo CVM n.º RJ 2005/4980 (RC n.º 4836/2005), nos termos da decisão da Diretora Relatora Norma Jonssen Parente:

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer que as transferências de titularidade de cotas de fundos de investimento Montreal Fundo de Investimento em Renda Fixa da Previ Novartis para a Previ Ciba, bem como dos (...) da Vida Seguradora para a Icatu Hartford Seguros se caracterizam como sucessão universal, estando, portanto, contidas nas exceções previstas no caput do artigo 12 da Instrução CVM n.º 409/04.

Corroborar tal entendimento a exceção expressa contida no inciso V, do art. 13 da Instrução CVM n.º 555/14, que vigorará a partir de 1º de Julho do corrente ano, como se verifica:

Art. 13. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:
(...)

VI - transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Por todo o exposto, solicita a BB Gestão de Recursos DTVM S.A. seja concedida, por essa Autarquia, a autorização para que se proceda à transferência das cotas dos fundos descritos no item 3, retro, que se encontram sob a titularidade COHAPREV para a BB PREVIDÊNCIA.

Considerações da Área Técnica

O pedido ora em exame só se fez necessário por força da *vacatio legis* incidente sobre a Instrução CVM n.º 555/14, que, embora já tenha sido publicada, só entrará em vigor em 1º/7/2015. Ou seja, esta CVM já reconheceu como razoável que cotas de fundos abertas sejam transferidas quando da transferência de administração (ou portabilidade) de planos de previdência.

Ademais, (i) parece-nos que o referido *vacatio legis* foi criado para conceder ao mercado tempo para se adaptar às novas regras, não nos parecendo que o dispositivo em tela tenha tido qualquer influência sobre a decisão de postergar o início da vigência da norma; (ii) existe jurisprudência sobre a matéria originada em caso similar ao presente; e (iii) não visualizamos prejuízo à proteção dos investidores, à adequada informação e ao interesse público.

Desse modo, nada temos a obstar quanto à concessão da dispensa em tela.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, proponho que o pleito seja remetido à apreciação do COL, com manifestação favorável desta área técnica, observado, ainda, que esta GIF se propõe a ser a relatora da matéria, caso julgado oportuno e conveniente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)
Claudio Gonçalves Maes
Gerente de Acompanhamento de Fundos